

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 99

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 03 de junho de 2020

Disponibilização: 02/06/2020

Publicação: 03/06/2020

Recomendação do TCE e MPCO orienta para não realização de provas de concursos

Uma nova recomendação expedida em conjunto pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público de Contas sugere a não realização de provas de concursos públicos enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus.

A orientação foi publicada no Diário Oficial do TCE desta terça-feira (2) e tem como interessados os titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Vários motivos foram considerados nesta recomendação, a exemplo da ocorrência do estado de calamidade pública em Pernambuco, da suspensão dos eventos de qualquer natureza com público, da proibição da concentração de pessoas num mesmo ambiente e, ainda, da garantia da saúde como direito de todos e dever do Estado.



FOTO: MARÍLIA AUTO

Além desta recomendação, outras seis já foram emitidas em conjunto pelo TCE e MPCO desde o início da pandemia, orientando os gestores públicos sobre a garantia do pleno funcionamento da Rede de Atenção Básica dos municípios, sobre o reajuste salarial para os servidores públicos, com exclusão dos profissionais do magistério público da educação básica e os agentes comunitários de saúde, a concessão de isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e sobre a transparência na aplicação dos recursos públicos.

A recomendação foi assinada pelo presidente do Tribunal de Contas, Dirceu Rodolfo, e pela procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, e encaminhada aos gestores públicos e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco).

TCE adere a projeto para minimizar efeitos da pandemia na educação

Além de atuar para minimizar a grave crise na saúde no Estado e orientar o Poder Público a evitar gastos desnecessários durante a pandemia de Covid-19, o Tribunal de Contas também está atento aos efeitos do problema na educação, cuja rede básica nacional conta com 47,9 milhões de alunos matriculados, segundo o Censo Escolar de 2019. A preocupação levou a instituição a aderir em maio ao projeto “A educação não pode esperar”, do Instituto Rui Barbosa (IRB), que permitirá aos 26 Tribunais participantes recomendar aos gestores municipais a adoção de medidas mais eficazes pelos profissionais que atuam na área da educação.

A iniciativa contribuirá para reduzir os impactos no ensino provocados pelas ações de enfrentamento ao novo

coronavírus, que levaram à suspensão das aulas, por tempo indeterminado, em março deste ano. O projeto foi lançado em abril (20), em parceria com o Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (Iede), e conta com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais Contas.

Entre as ações que o projeto pretende estimular, estão o monitoramento efetivo da utilização dos recursos financeiros voltados à educação, da distribuição de alimentação escolar, da oferta de conteúdos à distância para os estudantes e o planejamento das redes de ensino para o período de volta às aulas.

PERNAMBUCO – A primeira fase do trabalho consistiu em

um levantamento realizado pela Gerência de Auditorias na Educação e pelo Departamento de Controle Municipal do TCE para conhecer as ações implementadas pela Secretaria estadual de Educação e por 12 municípios para solucionar o problema. Nela, foram enviados formulários eletrônicos para avaliar, dentre outras coisas, questões financeiras e pedagógicas, como, por exemplo, a distribuição de merendas e a aplicação dos recursos do Fundeb. A lista de municípios selecionados inclui Recife, Paulista, São Lourenço da Mata, Petrolina, Ipojuca, Verdejante, Camaragibe, Bom Conselho, Brejão, Cachoeirinha, Condado e Cortês, escolhidos com base nos critérios de ‘menor nível socioeconômico’ e de ‘maior número de alunos matriculados’.

Logo após, o Iede analisará o material coletado e decidirá sobre a necessidade de uma entrevista com os gestores que não responderam completamente ao questionário. A partir daí, um documento será elaborado para orientar os municípios sobre as ações que devem ser adotadas durante o enfrentamento e no período pós-pandemia. A etapa será acompanhada pela Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas do Tribunal.

O envio do relatório final aos Tribunais de Contas, de modo a contribuir com o aprimoramento de suas ações futuras, está previsto para 8 de junho, segundo o cronograma do Iede.

DADOS - O uso da internet para disponibilização de aulas e atividades durante este período

é uma opção para reduzir os prejuízos no acesso aos conteúdos e no cumprimento da carga horária escolar mínima determinada pelo MEC, mas não pode ser a única, já que muitos alunos brasileiros não têm acesso à rede em suas casas. Isto se confirma se levarmos em conta uma pesquisa realizada em março pelo Instituto Península, onde 2.400 professores da Educação Básica afirmaram que apenas 36,2% dos alunos da rede estadual e 14,1% da rede municipal estão recebendo suporte remoto atualmente.

Dados apresentados pela TIC Domicílios 2018 - um levantamento anual do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação - comprovaram que 1/3 dos domicílios brasileiros ainda

não possuem acesso à internet, enquanto, naqueles onde o rendimento familiar é de até um salário mínimo, o percentual chegou a 53%.

No lançamento do projeto, o presidente do Comitê Técnico da Educação do IRB, Cezar Miola, destacou que as soluções adotadas devem atender crianças e jovens de todos os níveis socioeconômicos, o que requer uma articulação conjunta dos órgãos de controle. “Os estudantes brasileiros não podem ficar desamparados nesse período. É preciso um esforço coletivo para que continuem aprendendo e que a interrupção temporária nas aulas presenciais não agrave ainda mais as grandes desigualdades educacionais existentes no país”, ressaltou Miola.

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 16550 - Edgard Távora de Sousa, autorizo;Petce 16533 - Mário Eugênio de Lima, autorizo;Petce 16610 - Diogo Campos Pedroza de Souza, autorizo;Petce 16612 - Cynara Rios Barros, autorizo;Petce 16613 - Maria do Socorro Félix, autorizo;Petce 16611 - Patrícia Santoro de melo, autorizo;Petce 16622 - Carlos Frederico de Rego Maciel Filho, autorizo;Petce 16632 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo. Recife, 02 de junho de 2020.

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. LICITATÓRIO Nº 15/2020 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 10/2020
(Processo Eletrônico 0053.2020.COLI.PE.0012.TCE-PE)

Processo nº 15/2020. COLI. Pregão nº 10/2020. Serviço. **Objeto:** Prestação de serviços de combate e controle a ratos, cupins, formigas, baratas, escorpiões e insetos rasteiros nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Valor estimado: **R\$ 15.485,04**. Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 16/06/2020, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: Em 16/06/2020, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pessoalmente na Comissão de Licitação deste Tribunal, situada na Rua da Aurora, 885, 4º andar, Sala 403, Boa Vista, Recife - PE, telefones. (081) 3181-7694 e (081) 3181-7611, no horário das 8 às 12 horas, e-mail coli@tce.pe.gov.br. Recife, 02/06/2020.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(*)
(**)

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 8/2020. Processo licitatório nº 1/2020 - Pregão Eletrônico nº 1/2020. Objeto: Registro formal de preços para eventual e futura aquisição de material de limpeza para ressuprimento do almoxarifado do TCE-PE. Licitante: **BML COMERCIAL LTDA - ME** - CNPJ nº 11.292.106/0001-22. Valor: R\$15.259,33. Vigência: 12 (doze) meses.
Recife-PE, 20/05/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/05/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 18100001-5RO001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá
INTERESSADOS:
MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 367 / 2020

DEFICIÊNCIA DA COTAÇÃO DE PREÇOS. RECURSO..
1. Irregularidade relativa às deficiências na gestão encontradas na fase de cotação de preços no procedimento de “carona” para contratação de sistemas de gestão de frota e fornecimento de combustíveis e lubrificantes.
2. Afasta a multa do art.73, I, da Lei 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100001-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 161/2020, que se acompanha quanto à admissibilidade;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTOpara afastar a multa imposta, mantendo-se inalterado os demais termos do Acórdão TC nº 1730/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/05/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 18100001-5RO002
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá
INTERESSADOS:
Ricardo Porto Menezes
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 368 / 2020

DEFICIÊNCIA DA COTAÇÃO DE PREÇOS. RECURSO..
1. Irregularidade relativa às deficiências na gestão encontradas na fase de cotação de preços no procedimento de “carona” para contratação de sistemas de gestão de frota e fornecimento de combustíveis e lubrificantes.
2. Ausência de alegações ou documentos que afastem a infração administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100001-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 163/2020, que se acompanha quanto à admissibilidade;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTOpara afastar a multa imposta, mantendo-se inalterado os demais termos do Acórdão TC nº 1730/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 370 /2020

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 19100103-0
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães
INTERESSADOS:
RANILSON RAMOS
PAULO SÉRGIO WANDERLEY AMORIM LIMA
UILCA MARIA CARDOSO DOS SANTOS
Will Ferreira Lacerda
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 369 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES..
1. O único achado de auditoria foi devidamente justificado pela defesa, sendo afastada a falha, inexistindo qualquer prejuízo ao erário, cabendo o julgamento pela regularidade das contas e a quitação dos interessados, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100103-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Ranilson Ramos:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidade atribuída ao participante do processo;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ranilson Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2018
Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima:
CONSIDERANDO a ausência de irregularidade atribuída ao participante do processo;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018

Uilca Maria Cardoso Dos Santos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Contas dos Poderes Estaduais- GEPE;
CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;
CONSIDERANDO que o único achado de auditoria foi devidamente justificado pelos interessados, sendo afastada qualquer falha atribuída aos mesmos;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Uilca Maria Cardoso Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018
Will Ferreira Lacerda:
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Contas dos Poderes Estaduais- GEPE;
CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;
CONSIDERANDO que o único achado de auditoria foi devidamente justificado pelos interessados, sendo afastada qualquer falha atribuída aos mesmos;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Will Ferreira Lacerda, relativas ao exercício financeiro de 2018 Dou quitação aos interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Providenciar, quando da assinatura de contratos, a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, constante no Portal da Transparência Federal, de forma a verificar as sanções que implicam a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1960009-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADO: Sr. HILÁRIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.
1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.
2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).
3. A Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1960009-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;
CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;
CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2012, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2017 (por 18 quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;
CONSIDERANDO que o fato de ter assumido a Prefeitura em 2017 não afasta do gestor a responsabilidade pelo cumprimento de exigências legais; tendo este Tribunal ponderado a aplicação de eventual sanção (multa) em relação ao 1º quadrimestre de uma gestão que se inicia, quando a DTP já vinha extrapolada da gestão anterior, mas tal ponderação se resume tão somente ao 1º quadrimestre, quando o gestor não tem total conhecimento da situação (Processo TCE-PE nº 1360302-4 – Acórdão T.C. nº 1659/13; Processos TCE-PE nº 1390325-1 - Acórdão T.C. 700/14; e TCE-PE nº 1390328-7 - Acórdão T.C. nº 399/14);
CONSIDERANDO que a defesa expressamente afirma não ter realizado ações de readequação da Despesa Total com Pessoal, fiando-se, tão somente, numa queda de arrecadação ocorrida especificamente no 3º quadrimestre de 2017;
CONSIDERANDO que os dados revelam uma Despesa Total com Pessoal (DTP) em acentuado crescimento durante o exercício de 2017, deixando clara a contribuição da atual gestão para a configuração da irregularidade;
CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;
CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;
CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);
CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), todos julgados em 2017,
Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Hilário Paulo da Silva, Prefeito do Município do Brejo da Madre de Deus, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 40.500,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 02 de junho de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1860010-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
INTERESSADO: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 371 /2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL. NOVA ORIENTAÇÃO. EFEITO EX-NUNC.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.
2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).
3. A Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.
4. Essa Corte já se manifestou (6ª sessão administrativa de 2018, conforme anota Nota Técnica de Esclarecimento juntada ao Processo TC n.º 1860010-4), que a aplicação de nova orientação quanto aos gastos com pessoal não retroagiria a período anterior à publicação do referido acórdão (a publicação do Acórdão TC n.º 0355/18 ocorreu em 23/04/2018), posição assentado pelo Pleno do TCE-PE, no bojo o Processo TCE-PE nº 1852774-7 (Acórdão TC n.º 0936/18), quando registrou que o entendimento passou a vigorar a partir do exercício financeiro de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860010-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;
CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;
CONSIDERANDO que a Prefeitura foi alertada pelo TCE-PE, por meio de, pelo menos, 08 ofícios listados pela auditoria;
CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Cambucá se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º semestre de 2012, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2016, ou seja, por 14 (catorze) períodos seguidos (semestres e quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;
CONSIDERANDO que o gestor do exercício de 2016 está à frente da prefeitura desde o exercício de 2013; e que, durante todo o seu mandato, a DTP esteve acima do limite;
CONSIDERANDO que os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao exercício de 2013 e 2015, foram julgados irregulares;
CONSIDERANDO que parte da narrativa apresentada pelo interessado se refere a exercícios anteriores, inclusive mencionando entendimento superado pelo TCE-PE, conforme pontuado durante o voto da Relatora, e que, especificamente, em relação ao exercício de 2016, parte do alegado não é comprovado, parte diverge da realidade fática e parte é refutada pela própria documentação juntada pelo interessado;
CONSIDERANDO que, com base na documentação juntada pela própria defesa, é possível verificar que o quantitativo de “vencimento de funcionário” (excluindo vencimento inativo), de “cargos comissionados”

e “total de vantagens” na folha de pagamento se manteve o mesmo durante o todo o exercício, contrapondo-se às argumentações de que haveria realizado exonerações durante o exercício;
CONSIDERANDO que o decreto de 30 de novembro de 2016, faltando um mês para o término do mandato e para o término do exercício de 2016, não tem valia para o enfrentamento da irregularidade em discussão, seja por intempestivo, seja porque, de forma genérica e incompreensiva, dispõe que estaria decretando “a exclusão de gratificação dos servidores”, sem indicar quais gratificações, qual a quantidade e qual o valor;
CONSIDERANDO que essa Corte já se manifestou (6ª sessão administrativa de 2018, conforme anota Nota Técnica de Esclarecimento juntada ao Processo TC n.º 1860010-4), que a aplicação de nova orientação quanto aos gastos com pessoal não retroagiria a período anterior à publicação do referido Acórdão (a publicação do Acórdão T.C. nº 0355/18 ocorreu em 23/04/2018), posição assentado pelo Pleno do TCE-PE, no bojo o Processo TCE-PE nº 1852774-7 (Acórdão T.C. nº 0936/18), quando registrou que o entendimento passou a vigorar a partir do exercício financeiro de 2018;
CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;
CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;
CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);
CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Conselheiro Ranilson Ramos), todos julgados em 2017;
CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, é salutar registrar que a Receita Corrente Líquida do Município de Santa Maria de Cambucá, no exercício de 2016, apresentou um crescimento de 12,22% em relação ao exercício de 2015,
Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Alex Robevan de Lima, Prefeito do Município de Santa Maria de Cambucá, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 02 de junho de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

Decisões Monocráticas

EXTRADO DE MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA

PROCESSO TC nº 2053494-2
RELATOR: Conselheiro Carlos Porto
ÓRGÃO: Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
INTERESSADOS: Sr. André Longo Araújo de Melo (Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 0019/2020 ENCAMINHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO, com pedido de Medida Cautelar de forma incidental ao processo de auditoria especial (Processo TC 20100078-7) que analisa “as ações da Secretaria Estadual de Saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, excluídas aquelas abordadas em processos específicos”, para requerer a suspensão dos pagamentos das dispensas emergenciais sem licitação 80, 95, 134, 144, 147 e 148, todas da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.
Trata-se de análise de Representação Interna nº 019/2020, com pedido de Medida Cautelar, protocolada neste Tribunal através do PETCE nº 16.516/2020, encaminhada pelo Ministério Público de Contas, órgão especial previsto no art. 130 da CRFB/1988, por conduto do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel, no sentido de que o Secretário de Finanças, Sr. André Longo preste os esclarecimentos faltantes dos motivos de dispensas de licitações 80, 95, 134, 144, 147 e 148 (COVID) terem sido publicadas intempestivamente, superando em muito o prazo legal para publicação, esclarecimento que não foi oferecido ao Relator, mesmo havendo sido concedido dois prazos de resposta, sob pena, desta vez, de aplicação de multa em caso de nova falta de resposta e suspensão dos pagamentos das despesas decorrentes das citadas dispensas de licitação, até análise e deliberação do Tribunal de Contas.

DECISÃO
CONSIDERANDO os termos do pedido de medida cautelar incidental em representação interna do MPCO nº 019/2020, no Processo TC 20100078-7, que analisa as ações da Secretaria Estadual de

Saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, excluídas aquelas abordadas em processos específicos;

CONSIDERANDO que esta Relatoria enviou o Ofício TCGC03 125/2020, ao Secretário Estadual de Saúde, requisitando esclarecimentos “*sobre os motivos de as dispensas 144, 147 e 148 só terem sido publicadas no Diário Oficial em 23/05/2020, em desacordo com a Lei Federal 8.666/93 e com a Lei Federal 13.979/2020, esclarecendo-se, ademais, as razões de não figurarem no Portal COVID-19 informações básicas sobre tais dispensas, como termo de referência, mesmo tendo sido a primeira assinada em março*”;

CONSIDERANDO que a Secretaria pediu prorrogação de prazo para resposta ao Ofício TCGC03 125/2020, tendo sido concedido pela relatoria;

CONSIDERANDO que, no Ofício TCGC03 125/2020, havia recomendação para que, no “*prazo máximo de 5 (cinco) dias, seja dada publicidade plena, a começar do Diário Oficial, a todas as dispensas pendentes de divulgação*”;

CONSIDERANDO que, apenas após o recebimento do Ofício TCGC03 125/2020, foram publicadas, no Diário Oficial de 27 de maio, mais três dispensas emergenciais da covid-19, com o mesmo objeto das três primeiras;

CONSIDERANDO que, no primeiro procedimento, de R\$ 25 milhões para o IMIP, a dispensa foi ratificada pelo Secretário Estadual em 22 de março de 2020, mas só foi publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de maio de 2020, portanto, mais de dois meses depois de sua assinatura;

CONSIDERANDO que, em todas as demais cinco dispensas, a data de publicação foi bem superior aos cinco dias de prazo prescrito na Lei Federal 8.666/93, no art. 26;

CONSIDERANDO que a norma federal especial sobre covid-19, Lei Federal 13.979/2020, exige a transparência imediata das dispensas emergenciais de enfrentamento da pandemia, como no caso em tela;

CONSIDERANDO que a intempestividade na publicação e transparência destas seis dispensas violou a Recomendação Conjunta 01/2020, do MPF e MPCO, de 23 de abril de 2020, e o “Alerta” desta Relatoria, de 29 de abril de 2020, no Ofício TCGC03 0085/2020;

CONSIDERANDO que todas as seis dispensas em questão foram publicadas apenas muito após o recebimento, pelo Secretário Estadual, da Recomendação Conjunta e do “Alerta” citados, que exigiam a publicidade imediata das dispensas emergenciais da covid-19;

CONSIDERANDO os recorrentes apontamentos, pela área técnica do TCE-PE e pelo MPF, de ausência de transparência nos gastos da covid-19 pelo Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que faltam informações básicas das dispensas no Portal da COVID-19 do Governo do Estado, como, por exemplo, a cópia do contrato;

CONSIDERANDO que o art. 26 da Lei Federal 8.666/93 prevê que dispensa de licitação não publicada, em cinco dias, no Diário Oficial, tem sua eficácia suspensa por força de lei;

CONSIDERANDO deliberação do TCU Processo TCU 019.967/2005-4, pela qual a “*eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial*”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6351, estabeleceu ser inconstitucional qualquer restrição da transparência durante o enfrentamento da pandemia de covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de maior transparência das informações no Portal COVID-19 do Governo do Estado de Pernambuco e a necessidade de publicação no Diário Oficial das dispensas e contratos, conforme exigência da legislação federal;

CONSIDERANDO que as explicações constantes em duas notas técnicas, enviadas na resposta da Secretaria, não informaram, em concreto, os motivos do atraso de até dois meses na publicação das seis dispensas emergenciais;

CONSIDERANDO que a Lei especial da covid-19, Lei Federal 13.979/2020, não excluiu a exigência de publicações das dispensas emergenciais no Diário Oficial;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal 8.666/93, no seu artigo 26, estabelece o prazo de cinco dias para publicação das dispensas no Diário Oficial;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual 425/2020 não pode de revogar norma geral de licitações e contratos, prevista no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, que exige a publicação da dispensa no Diário Oficial;

CONSIDERANDO que o argumento das notas técnicas da Secretaria, caso aplicado, resultaria em mudança inédita no controle da administração pública, deixando-se de publicar dispensas de licitação no Diário Oficial;

CONSIDERANDO que a publicação no Diário Oficial é o primeiro requisito para exercício do controle externo e do controle social;

CONSIDERANDO, inclusive, que o Ministério Público Federal já apontou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 425/2020, por impedir a transparência plena nos gastos emergenciais da covid-19;

CONSIDERANDO o art. 5º da Resolução TCE-PE 91/2020, pelo qual as contratações emergenciais deverão ser imediatamente disponibilizadas ao conhecimento público;

CONSIDERANDO estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, para suspender os pagamentos decorrentes das dispensas de licitação 80, 95, 134, 144, 147 e 148, todas da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual 12.600/2004 e Resoluções TCE-PE nº 16/2017 e nº 84/2020, bem assim o poder geral de cautela dos tribunais de contas, reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF, MS 24.510 e MS 26.547);

Exaro a presente medida cautelar monocrática, *ad referendum* da 2ª Câmara, nos termos do rito sumaríssimo descrito no art. 5º da Resolução nº 84/2020 (alterada pela Resolução TC nº 90/2020), determinando

1) Que o Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco apresente ao TCE-PE, até o dia 05/06/2020, os esclarecimentos faltantes dos motivos de as dispensas de licitações nºs 80, 95, 134, 144, 147 e 148 (COVID) terem sido publicadas, no DOE-PE, intempestivamente, por considerar, esta Relatoria, insuficientes as informações prestadas, até então, sobre o atraso de até dois meses para a publicação das dispensas no Diários Oficial do Estado;

2) Caso não sejam esclarecidos e/ou justificados os fatos narrados na Representação MPCO nº 019/2020, no prazo estabelecido, a presente Cautelar terá efeito de suspensão dos pagamentos das despesas orçamentárias, decorrentes das respectivas dispensas de licitações, a partir da data do referendo da 2ª Câmara deste Tribunal, cuja sessão está prevista para o dia 09/06/2020; além da possibilidade de aplicação, aos gestores, das sanções cabíveis previstas na Lei Orgânica do Tribunal;

3) E ainda, mesmo caso suspensos os pagamentos decorrentes das dispensas (item 2), fica autorizado a continuidade da execução dos respectivos contratos, em atenção à pandemia da COVID-19 que atinge o Estado e ao bem maior tutelado, vidas humanas.

A presente decisão deve ser encaminhada à Controladoria Geral do Estado para ciência, acompanhamento do cumprimento e providências cabíveis.

Recife, 2 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Porto
Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2251/2020
PROCESSO TC Nº 1951891-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUZIA MARIA DE AGUIAR BARBOSA INTERAMINENSE GUERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2019 - IPREO-OROBÓ, com vigência a partir de 22/07/2019.

CONSIDERANDO que o órgão previdenciário não encaminhou a legislação necessária à correta e completa identificação do cargo em que se deu a aposentação;CONSIDERANDO que a interessada já possui uma aposentadoria no serviço público estadual;CONSIDERANDO que não foi apresentada documentação que permitisse a este Tribunal verificar se a hipótese dos autos poderia ou não se enquadrar no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal;CONSIDERANDO a inércia do órgão previdenciário;JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 1 de Junho de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2252/2020
PROCESSO TC Nº 2051439-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS DÔRES DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/portaria nº 19/2017 - FUNPREMARC - Arcoverde, com vigência a partir de 31/03/2017.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2253/2020
PROCESSO TC Nº 2052053-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FLORENICE ARLINDA BARBOSA DE AGUIAR
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 192/2019 - Prefeitura Municipal do Bom Jardim, com vigência a partir de 02/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2254/2020
PROCESSO TC Nº 2052113-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TEREZA DA SILVA BARBOSA OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 28/2020 - Prefeitura Municipal de Bom Jardim, com vigência a partir de 03/03/2020.

Considerando que a Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal conseguiu identificar a nomenclatura completa e correta do cargo em que se deu a aposentação (Auxiliar de serviços Gerais, SAI-I, N-A;Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 09/06/2020			
HORÁRIO: 15h			
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL		Josebergue João Alves (Adv. Diego Leite Spencer - OAB: 35685PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES	
2053333-0 Prefeitura Municipal de Machados Argemiro Cavalcanti Pimentel (Adv. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos - OAB: 35604PE) (Adv. Saulo Augusto B. B. Penna - OAB: 24671PE)	MEDIDA CAUTELAR Medida Cautelar 2020	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS		2053251-9 Prefeitura Municipal de Ipojuca Carlos Augusto Alves de Araújo Neto Locaserv. Locações e Serviços Ltda (Adv. Ivone Mara Silva - OAB: 34330PE) (Adv. Ligia Neves de Franca - OAB: 47210PE)	MEDIDA CAUTELAR Medida Cautelar 2020
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
15100060-8 Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe Edson De Souza Vieira Ivaldenicio Hipolito De Medeiros Junior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2014		
			Recife, 2 de junho de 2020. DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 09/06/2020			
HORÁRIO: 10h			
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO		Luiz Manoel De Souza Valdenice Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE	
19100197-1 Prefeitura Municipal Do Moreno Ana Lucia De Araujo Edivan Carneiro Da Silva Edvaldo Rufino De Melo E Silva Fabio Andre Sarinho De Sousa Francisco Jose Amorim De Brito Jancleyton Andrade Silva Nely Brandao Salvino Viana De Lira Valfrido Costa Da Silva Vera Leticia Moreira Lins (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE		1859169-3 Prefeitura Municipal de Aliança Silvana Barroso da Silva Aliançaprev Narinez Ventura Marinho (Adv. Erisson de Souza Vieira - OAB: 46562PE) (Adv. Irvanio da Silva Gonçalves - OAB: 28825PE) (Adv. Jarbas Fernandes Cunha Filho - OAB: 03152PE) (Adv. Sandra Lúcia Vieira de Souza - OAB: 25011PE) (Adv. Tamiris Fernandes da Silva - OAB: 30810PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2011
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
19100075-9 Prefeitura Municipal De Jatobá Maria Goreti Cavalcanti Varjão Wellya Kelyny Cavalcanti Rocha Amanda Ferreira Campos Naggio Marcel De Lima E Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018		
			Recife, 2 de junho de 2020. DIRETORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Ranilson Brandão Ramos
Vice-Presidente

Carlos Porto de Barros
Ouvidor

Maria Teresa Caminha Duere
Corregedora

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Presidente da Primeira Câmara

Valdecir Fernandes Pascoal
Diretor da Escola de Contas

Marcos Coelho Loreto
Presidente da Segunda Câmara

Pauta			
PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 10/06/2020 HORÁRIO: 10h			
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO		Raquel Teixeira Lyra Lucena	Consulta 2020
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO	
16100246-8RO001 Câmara Municipal De Paudalho Edson Carlos Da Silva (Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR		1921447-9 Prefeitura Municipal de Surubim Manoel Pereira Neto (Adv. Ediel Lopes Frazão - OAB: 13497PE) (Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2017
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	17100170-9RO001 Prefeitura Municipal De Betânia Eugenia De Souza Araujo (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
16100084-8RO001 Prefeitura Municipal De Belém De São Francisco Gustavo Henrique Granja Caribe (Adv. Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos - OAB: 23285PE) (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015	RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS	
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	2053218-0 Prefeitura Municipal de Carnaíba José Anchieta Gomes Patriota Maria Ferreira Lopes (Adv. Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima -OAB: 37932PE) (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378PE)	RECURSO Agravamento Regimento 2020
17100055-9RO001 Prefeitura Municipal De Araújoaba Joamy Alves De Oliveira (Adv. Mariana De Almeida Castro Moury Fernandes - OAB: 45246PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016	18100629-7RO001 Câmara Municipal De Lagoa Do Carro Tito Moraes Advogados Associados Tito Lívio De Moraes Araújo Pinto	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE		20100067-2 Prefeitura Municipal De Triunfo João Batista Rodrigues Dos Santos	CONSULTA CONSULTA 2020
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES	
15100296-4RO001 Prefeitura Municipal De Machados Argemiro Cavalcanti Pimentel (Adv. Carlos Wilson Figueiredo De Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE) (Procurador Habilitado: Ana Patricia Da Cunha Moura)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
15100296-4RO002 Prefeitura Municipal De Machados Argemiro Cavalcanti Pimentel (Adv. Carlos Wilson Figueiredo De Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE) (Procurador Habilitado: Ana Patricia Da Cunha Moura)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014	15100008-6RO001 Prefeitura Municipal De Cabrobó Antonio Auricelio Menezes Torres (Adv. Antonio Jose Cavalcante De Macedo - OAB: 25964-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL			
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
2052602-7 Prefeitura Municipal de Caruaru	CONSULTA		

Recife, 2 de junho de 2020.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A SERVIÇO DO CIDADÃO